Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0803035-35.2026.8.19.0028

Apelante 1	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Apelado 2	:	LUCAS ANASTACIO DE CARVALHO.
Apelados	:	OS MESMOS.
Juízo	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÉ.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Criminais contra sentença que condenou o acusado pelos crimes dos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 311, caput, do CP, na forma do art. 69 do CP, e o absolveu da imputação do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, em violação ao art. 244 do CPP; (ii) saber se o conjunto probatório autoriza a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (iii) saber se houve violação ao princípio da correlação em razão da condenação com base no art. 311, caput, do CP, após imputação fundada no art. 311, § 2º, III, do CP; e (iv) saber se há prova suficiente para condenação pelos crimes de associação para o tráfico de entorpecentes e para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da busca pessoal deve ser rejeitada. A abordagem decorreu de elementos concretos que caracterizaram fundada suspeita, pois o réu trafegava em motocicleta sem placa, ingressava em comunidade dominada por facção criminosa, era conhecido por policial que participou da abordagem e apresentou comportamento descrito como nervoso no momento da aproximação da viatura. Tais circunstâncias autorizam a incidência do art. 244 do CPP.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 13/11/2026 12:03:17
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

4. A condenação por tráfico de drogas não se sustenta. A apreensão de 1,60 g de maconha, 0,80 g de cocaína, dinheiro em espécie e anotação manuscrita revela indícios de eventual vinculação com o tráfico, mas não demonstra, com segurança, o dolo de mercancia no caso concreto. Ausente prova robusta da traficância, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

5. Não houve violação ao princípio da correlação. A denúncia descreveu a condução de motocicleta com sinal identificador suprimido pela ausência dolosa da placa. A sentença apenas atribuiu definição jurídica diversa ao mesmo fato narrado, com base no art. 383 do CPP. A hipótese é de *emendatio libelli*, sem alteração da descrição fática e sem demonstração de prejuízo à defesa.

6. A pena pelo crime remanescente do art. 311, caput, do CP deve ser mantida em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, que deve ser a pena final a ser cumprida. O regime inicial deve ser modificado para semiaberto considerando a nova pena final e a reincidência reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso defensivo parcialmente provido para absolver o réu da imputação do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, e redimensionar a pena final para 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa. Recurso ministerial desprovido para manter a absolvição quanto ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, arts. 41, 156, 244, 383, 386, VII, 387, § 2º, e 563; CP, arts. 33, § 2º, "c", 44, II, 69, 77, I, e 311, caput; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35, 55 e 28, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Plenário, Tema 280; STJ, AgRg no RHC 171.341/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.10.2022, DJe 24.10.2022; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.10.2022, DJe 19.10.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0803035-35.2026.8.19.0028, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, em que são Apelantes o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Lucas Anastacio de Carvalho e Apelados OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

por ***unanimidade*** de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da defesa técnica do acusado Lucas Anastacio de Carvalho para absolvê-lo da imputação referente ao crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, por insuficiência de provas para sua condenação, na termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, redimensionando, por consequência, a sua pena final para **03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, e 10 Dias-Multa**, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, e negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelações Criminais, interpostas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 308322942 Pje) e pela defesa técnica do acusado Lucas Anastacio de Carvalho (e-doc. 308186751 e 308966189 Pje), em face da Sentença prolatada no **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé** (e-doc. 304670767 Pje), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar Lucas Anastacio de Carvalho pelo crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11343/06 e no crime de Adulteração de sinal identificador de veículo previsto no art. 311, *caput,* do Código Penal, ambos na forma do art. 69 do Código Penal, e absolvendo-o quanto ao crime de associação para fins de tráfico de entorpecentes previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> Ante o exposto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o **acusado LUCAS ANASTÁCIO DE CARVALHO**, já qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados no **art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e art. 311, *caput,* do Código Penal, ambos na forma do art. 69 do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO quanto ao art**. **35 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

O **Ministério Público** (e-doc. 308322942 Pje), em síntese, requer a condenação do apelado também pelo crime de associação para o tráfico, sustentando que os depoimentos dos policiais militares, a apreensão de R$ 695,00 em espécie, de pequenas porções de cocaína e maconha e de anotação alusiva a uma liderança do tráfico local, somados às circunstâncias da abordagem em área dominada pela facção criminosa Amigos dos Amigos (ADA), evidenciariam sua vinculação à atividade ilícita, inclusive no exercício da função de "recolhe".

Argumenta que tais elementos, aliados à condenação anterior do réu pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, demonstrariam sua habitualidade delitiva e o vínculo associativo necessário à configuração do delito, sendo desnecessária a efetiva reiteração das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

infrações visadas, desde que comprovado o *animus associativo* estável e permanente.

Na hipótese de reforma da sentença, requer a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da gravidade concreta da conduta e da alegada vinculação à facção criminosa, bem como o reconhecimento da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para condenar o apelado também pelo delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com a correspondente dosimetria da pena, mantidas as demais condenações.

As Contrarrazões foram apresentadas pela defesa técnica do acusado defendendo a manutenção da absolvição do acusado da prática de associação para fins de tráfico de entorpecentes (e-doc. 308967224 Pje).

Nas razões da apelação (e-doc. 308966189 Pje), a defesa técnica do acusado **Lucas Anastacio de Carvalho** sustenta, preliminarmente, a ilicitude da busca pessoal, com o consequente desentranhamento das provas obtidas e das delas derivadas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal.

No mérito, quanto ao delito de tráfico de drogas, sustenta a insuficiência de provas da destinação mercantil das substâncias apreendidas, consistentes em 0,80 g de cocaína e 1,60 g de maconha. Argumenta que a pequena quantidade de entorpecentes, a ausência de apetrechos típicos da comercialização e a inexistência de venda presenciada ou de outros elementos concretos de mercancia não autorizam a manutenção da condenação pelo artigo 33 da Lei de Drogas. Ressalta, ainda, que a hipótese de exercício da função de "recolhe" no tráfico foi apresentada pelo policial ouvido em juízo como mera dedução, e que o numerário apreendido, no valor de R$ 695,00, e a anotação alusiva a indivíduo apontado como liderança local não comprovam, por si sós, a destinação comercial das substâncias. Requer, assim, o reconhecimento da destinação para consumo pessoal da cannabis, com aplicação do Tema 506 do STF, e a desclassificação da conduta relativa à cocaína para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

No tocante ao crime previsto no artigo 311 do Código Penal, alega violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

ao argumento de que a denúncia imputou ao apelante a condução e utilização de veículo sem placa, nos termos do § 2º, inciso III, mas a condenação foi proferida com fundamento no *caput* do dispositivo, mediante atribuição do núcleo típico "suprimir", sem descrição expressa dessa conduta na peça acusatória e sem o aditamento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, sustenta a insuficiência de provas de que tenha sido o responsável pela retirada da placa, afirmando que a perícia constatou apenas a ausência do sinal identificador e que a versão extrajudicial de seu genitor não foi confirmada em juízo. Aponta, ainda, inconsistência na fundamentação da sentença quanto à identificação das testemunhas ouvidas. Requer a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal, ou, sucessivamente, a declaração de nulidade do capítulo condenatório.

Por eventualidade, caso mantidas as condenações, requer a fixação de regime inicial mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos legais, e a reavaliação da prisão preventiva, com concessão do direito de recorrer em liberdade ou aplicação de medidas cautelares diversas. Pleiteia, ainda, afastada a condenação por tráfico e inexistindo fundamento autônomo para a constrição, a restituição do numerário apreendido, bem como o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e constitucionais suscitados para fins de prequestionamento.

Por fim, para efeito da interposição de eventuais recursos aos Tribunais Superiores, a manifestação expressa da Superior Instância quanto à violação de todos os dispositivos acima mencionados, em especial: arts. 5º, LIV, LV, LVI e LVII, e 93, IX, da Constituição da República; arts. 155, 157, caput e § 1º, 244, 312, 319, 383, 384, 386, III e VII, 387, §§ 1º e 2º, 593, I, e 617, todos do Código de Processo Penal; arts. 28, § 2º, e 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; arts. 33, §§ 2º e 3º, 44, § 3º, 61, I, 65, III, "d", 69 e 311, caput e § 2º, III, todos do Código Penal; Tema 506/STF; Tema 1439/STJ; Súmula 269/STJ; e Súmula 453/STF.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 309870509 Pje), pelo não provimento do apelo da defesa técnica do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido conhecimento dos apelos e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo e provimento do recurso ministerial para que Lucas Anastácio de Carvalho seja condenado também pela prática do crime de associação para fins de traficância, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé condenou o acusado LUCAS ANASTACIO DE CARVALHO como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei 11343/06 e no crime de Adulteração de sinal identificador de veículo previsto no art. 311, *caput,* do Código Penal, ambos na forma do art. 69 do Código Penal, e absolvendo-o quanto ao crime de associação para fins de tráfico de entorpecentes previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tendo sido fixado uma pena privativa de liberdade no montante definitivo de **8 anos e 5 meses de reclusão e 551 dias-multa**, à razão de **1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso**, valor este a ser monetariamente corrigido.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000003), estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> 1. Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06: No dia 21 de abril de 2026, por volta das 12h50min, nas proximidades da Rua São José, Posto BR-1, bairro Botafogo, neste Município de Macaé/RJ, o DENUNCIADO, agindo consciente, voluntária e livremente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, substâncias entorpecentes consistentes em 0,80g (zero vírgula oitenta gramas) de Cloridrato de Cocaína (pó), acondicionado em tubo plástico pequeno (“pino”) transparente, e 1,60g (um vírgula sessenta gramas) de Cannabis sativa L. (maconha), acondicionado em invólucro plástico (“sacolé”) transparente, tudo em conformidade com o Laudo Definitivo de exame de entorpecentes de doc. 277351750.
>
> No mesmo contexto, verificou-se que em uma das sacolas apreendidas encontrava-se a quantia de R$ 610,00 (seiscentos e dez

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

reais), em espécie, junto com uma anotação manuscrita contendo os dizeres "16/04/2026 – 100 reais – matue pesou – sintonia ciente", enquanto que na outra sacola foi localizada a quantia de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), igualmente em espécie, conforme auto de apreensão de doc. 277351737.

2. Art. 35 da Lei nº 11.343/06:

Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 21 de abril de 2026, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, nesta cidade, o **DENUNCIADO**, agindo de forma livre, consciente e voluntária, associou-se a terceiras pessoas não identificadas, todos integrantes da facção criminosa Amigos dos Amigos – ADA, com unidade de desígnios, para o fim de concorrer para a prática, reiteradamente ou não, do delito de tráfico ilícito de drogas, notadamente na localidade conhecida como Malvinas e adjacências, neste Município.

3. Art. 311, §2°, III, do Código Penal:

Nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, nesta cidade, o **DENUNCIADO**, com vontade livre e consciente, conduzia e utilizava, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor com sinal identificador que deveria saber estar adulterado1, consistente na ausência dolosa da placa de identificação da motocicleta que conduzia, qual seja, YAMAHA Vermelha 2009 / 2009, Placa identificada KYJ2E86, Chassi 9C6KE120090012929.

****

Por ocasião dos fatos, conforme se extrai dos autos, no dia 21 de abril de 2026, por volta das 12h50min, na Rua São José, nas imediações do Posto BR-1, bairro Botafogo, neste Município de Macaé/RJ, policiais militares em serviço realizavam patrulhamento ostensivo de rotina, com o objetivo de coibir o comércio ilegal de substâncias entorpecentes.

Durante a mencionada atividade policial, os agentes avistaram o **DENUNCIADO** conduzindo uma motocicleta sem placa identificadora. Ao se deparar com a viatura, o denunciado demonstrou nervosismo e freou bruscamente, motivo pelo qual foi imediatamente abordado e submetido à revista pessoal e veicular.

Em poder **do DENUNCIADO**, os policiais localizaram as substâncias entorpecentes, além de dinheiro em espécie e papel com manuscritos relacionados à dinâmica do tráfico, conforme acima exposto, além de ter sido apreendido um celular iPhone.

Questionado acerca da origem do numerário, o **DENUNCIADO** afirmou que havia acabado de receber o valor de seu patrão, alegando ser trabalhador. Não obstante, a forma como o dinheiro se encontrava acondicionado mostrava-se compatível com a dinâmica conhecida como "recolhe" do tráfico ilícito de drogas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Após saber da prisão, o seu genitor, Lenilson Flores de Carvalho, comapreceu à unidade policial e apresentou a placa retirada da motocicleta, a qual está em seu nome, mas pertence, de fato, ao **DENUNCIADO**, eslarecendo, ainda, que o referido, até então, morava com ele, mas não trabalhava, sendo o declarante responsável pelo sustento do lar e, inclusive, pelo pagamento da pensão alimentícia do filho do **DENUNCIADO**.

Foi verificado que o **DENUNCIADO** utilizava tornozeleira eletrônica no momento da abordagem, e constou do relato policial que ele é conhecido no meio policial por sua atuação no tráfico ilícito de drogas na localidade das Malvinas, área dominada pela facção criminosa denominada Amigos dos Amigos (ADA).

De fato, conforme anotações de sua FAC, o **DENUNCIADO** é reincidente, haja vista condenação criminal definitiva anterior pelos delitos de tráfico de drogas e asociação criminosa para o tráfico de drogas, comteidos, igualemnte na localidade das Malvinas (proc. nº 0021348-61.2022.8.19.0014).

Ademais, o nome "Matue", mencionado na anotação apreendida, é atribuído a indivíduo conhecido por exercer função de relevância dentro da dinâmica do tráfico da referida localidade, o que reforça o vínculo do **DENUNCIAD**O com a organização criminosa responsável pela exploração do tráfico na região.

Ressalte-se que a Comunidade das Malvinas e adjacências são locais dominados pela facção criminosa Amigo dos Amigos (ADA), voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, sendo fato notório que a mercancia ilegal de drogas naquela região somente ocorre mediante autorização e integração à referida organização, o que reforça o caráter estável e permanente da associação criminosa mantida pelo **DENUNCIADO**.

Diante dos fatos, o **DENUNCIADO** foi conduzido à Delegacia de Polícia para a realização das medidas de praxe.

Posto isso, nos termos do art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006, considerando as circunstâncias da abordagem, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, a forma de acondicionamento, a apreensão de valores em dinheiro em espécie e de escritos manuscritos relacionados à dinâmica do tráfico, as condições pessoas, bem como as demais informações colhidas durante a ação policial, não restam dúvidas de que o **DENUNCIAD**O praticou o crime de tráfico ilícito de drogas e se associou a terceiros ainda não identificados, vinculados à facção criminosa Amigos dos Amigos (ADA), para a prática da referida atividade ilícita.

Agindo assim, encontra-se o **DENUNCIADO incurso incursos nas sanções do artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, além daquelas do artigo 311, §2º, III, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do Código Penal.**

Pelo exposto, requer o Ministério Público a notificação do **DENUNCIADO**, na forma do art. 55, da Lei nº 11.343/2006 e,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

após, seja a denúncia recebida e determinada a citação do réu para responder à presente ação penal, esperando que seja julgado procedente o pedido, com a sua consequente condenação.

O denunciado Lucas Anastácio de Carvalho, quando prestou depoimento na Delegacia (e-doc. 277351749 Pje), DISSE que:

> "QUE se chama LUCAS ANASTÁCIO DE CARVALHO; QUE foi cientificado dos fatos que lhe são imputado; QUE foi cientificado de seus direitos constitucionais de ficar em silêncio e não produzir provas contra si; QUE deseja prestar declarações, e neste ato é acompanhado por seu advogado PAULO ROBERTO CORDEIRO DIAS OAB/RJ 161277; QUE é usuário de drogas; QUE estava em sua residencia e saiu para botar gasolina em sua moto; Que quando estava retornando do posto, foi abordado pelos policiais militares; QUE o declarante confirma que estava com R$ 695,00 e com 1 bucha de maconha e 1 saco de cocaína; QUE o declarante confirma que estava conduzindo a motocicleta sem placa; QUE perguntado sobre a droga, disse que era para consumo pessoal; QUE perguntado sobre a origem da droga, disse ter comprado na malvina na data de ontem, 20/04/2026, pelo valor de R$ 25,00 a maconha e R$ 10,00 a cocaína; QUE perguntado sobre o dinheiro, disse que é oriundo de seu pagamento, que trabalha como auxiliar de pedreiro do seu tio JOEL ANASTÁCIO; QUE recebe 100 reais a diária e que recebeu as diárias atrasadas de seu tio no domingo dia 19/04/2026, no valor total de R$ 1.000,00; QUE está trabalhando em uma obra, mas não soube dizer onde é a obra; ; QUE estava com o dinheiro todo pois tinha ido pagar a pensão do seu filho no valor de R$ 300,00 e também ia pagar a consulta do dentista na ortopride; QUE não soube informar o valor que iria pagar ao dentista; QUE em relação ao papel encontrado com o declarante, esse manifestou não querer se manifestar sobre e ficar em silêncio; QUE nega estar praticando traficância; QUE perguntado, disse que o dinheiro estava dentro da sacola pois perdeu a carteira; QUE em relação a motocicleta, afirma que o veículo estava sem placa pois o declarante estava montando a moto após ter colidido com ela frontalmente em uma árvore; QUE questionado sobre a placa ser atrás do veículo, disse que a traseira também tinha sido danificada; QUE questionado a razão de estar de tornozeleira eletrônica disse que está cumprindo pena por tráfico de drogas. E mais não disse. Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Autor."

O pai do acusado Lenilson Flores de Carvalho, quando prestou depoimento na Delegacia (e-doc. 277351746 Pje), DISSE que:

> "QUE se chama LENILSON FLORES DE CARVALHO; QUE é pai de LUCAS ANASTÁCIO DE CARVALHO; QUE comparece a essa UPAJ após saber que seu filho foi preso; QUE apresenta na oportunidade, a placa KYJ2E86 que seria da motocicleta factor 125 vermelha, chassi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> 9C6KE120090012929 que foi apreendida com o seu filho; QUE afirma que a motocicleta está em seu nome; QUE LUCAS ficou aproximadamente 2 anos e meio preso por tráfico; QUE há uns 9 meses, quando LUCAS saiu da prisão, o declarante deu a motocicleta para ele; **QUE foi LUCAS quem retirou a placa da motocicleta;** QUE LUCAS mora com o declarante e tem um filho de 5 anos que fica com a mãe; QUE LUCAS NÃO TRABALHA e é o declarante quem mantém a casa; QUE o declarante não dá dinheiro a LUCAS, apenas compra bens materiais e paga a pensão do filho dele." **(grifo nosso).**

O policial Jefferson Santos de Oliveira, quando prestou depoimento na Delegacia (e-doc. 277351735 Pje), DISSE que:

> "QUE é PMERJ lotado no 32º BPM; QUE na data de hoje, 21/04/2026, por volta das 12h50, quando estava de patrulhamento com seu colega de farda H. BORGES 109777, saindo de uma abordagem, se depararam com o nacional LUCAS ANASTACIO DE CARVALHO na Rua São José, ao lado do posto BR1, Botafogo, Macaé/RJ; QUE LUCAS estava conduzindo uma motocicleta factor 125 vermelha sem placa, chassi 9C6KE120090012929, e se assustou ao se deparar com a viatura, freando bruscamente; QUE então abordou LUCAS e procedeu a revista no mesmo, sendo encontrada uma sacola dentro de sua calça; QUE dentro da sacola haviam duas outras sacolas, um isquieiro, uma embalagem de seda, uma embalagem contendo pó branco e uma bucha de erva seca; QUE dentro de uma das sacolas tinha a quantia de R$ 610,00 e uma anotação escrito "16/04/2026 - 100 reais - matue pesou - sintonia ciente"; QUE dentro da outra sacola tinha a quantia de R$ 85,00; QUE perguntado sobre a origem do dinheiro, LUCAS falou que havia acabado de receber de seu patrão e que é trabalhador; QUE a forma que o dinheiro estava acondicionado é característico do recolhe do tráfico; QUE o autor é conhecido por ser integrante do tráfico da Malvina, faccionado da ADA; QUE "MATUE", nome que estava escrito na anotação, é conhecido por ser um dos frentes da comunidade da Malvina, ADA; QUE o autor está de tornozeleira eletrônica; QUE então conduziu o autor para essa UPAJ; QUE foi apresentado também o celular do autor; QUE afirma o autor foi alertado de seus direitos constitucionais e teve a sua integridade física preservada; QUE enquanto estava prestando este depoimento, o pai do autor compareceu a UPAJ e apresentou a placa da motocicleta e disse que o autor LUCAS não está trabalhando. E mais não disse."

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar suscitada pela defesa técnica que alega ter a busca sido ilegal.

Em que pese apontar a defesa técnica do acusado irregularidade na busca pessoal do acusado, tendo o acusado negado o fato de que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

teria freado a moto ou demonstrado nervosismo na sua abordagem, não se verifica ilegalidade apontada.

O acusado foi abordado na entrada da comunidade, a moto utilizada pelos policiais "saindo" da comunidade e o acusado em uma moto sem placa entrando na comunidade "Malvinas", dominada pelo grupo criminoso autodenominado "amigo dos amigos", supostamente retornando do abastecimento de sua moto.

Os Policiais sustentam ter o acusado demonstrado nervosismo, com mudança brusca na condução da sua moto, tendo freado e acelerado a moto, tendo o nervosismo do acusado justificado a busca pessoal do acusado. O policial Henrique Borges afirmou, em juízo, que já conhecia o acusado como pertencente ao tráfico local.

Embora o acusado negue ter demonstrado nervosismo, verifica-se que ele estava entrando na comunidade dominada pelo grupo criminoso ADA, em uma motocicleta sem placa e com a frente desmontada e era conhecido como integrante do tráfico, por ao menos um dos policiais que o abordaram.

Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, constituem elementos concretos que, no contexto da ocorrência, justificam a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal para a realização da busca pessoal.

Assim, esses elementos conferem respaldo à realização da busca pessoal com a subsequente apreensão dos sacos contendo as drogas e demais elementos de prova encontrados com o acusado.

Nessas concepções, mostra-se crível a justa causa decorrente da então fundada suspeita, o que, por isso, autorizava a busca pessoal, conforme posicionamento adotado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, inferido por intermédio das ementas que abaixo são retratadas:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".
2. De acordo com o acórdão impugnado "as teses defensivas de violação do domicílio e de que não houve arrombamento na porta da residência do paciente e que, portanto, a ocorrência policial teria sido realizada em outro local, dependem da instrução processual para que, por meio do conjunto probatório, se esclareça as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante".
3. No mais, a moldura fática delineada é de que a busca pessoal efetivada decorreu de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime de tráfico de drogas, com especial destaque ao fato de que o recorrente e o corréu foram abordados em via pública, sendo apreendidas com este último 30 porções de cocaína, supostamente adquiridas do recorrente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 171.341/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.
2. No caso dos autos, tem-se que o flagrante iniciou-se antes mesmo da entrada na residência. De posse de informações a respeito da comercialização de drogas por um indivíduo que estava com tornozeleira eletrônica, dirigiram-se até o local, onde, após diligências, visualizaram um sujeito com as mesmas características informadas. Ao perceber a aproximação dos agentes estatais, o agravante empreendeu fuga, ocasião em que dispensou um frasco de lança perfume, o que corroborou a suspeita dos policiais, que então procederam a abordagem. Ao realizarem busca pessoal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> encontraram R$205,00 (duzentos e cinco reais) no bolso do réu, que confessou que havia mais frascos em seu quarto, o que foi confirmado após a entrada no imóvel.
> Assim, a justa causa para o ingresso dos policiais na casa do agravante não se deu com base tão somente em sua fuga, tendo os policiais agido após a dispensa de drogas em via pública, o que teria levantado a legítima a suspeita de que na residência poderia haver mais entorpecentes.
> 3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio do agente, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.
> 4. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)**

Tais circunstâncias mostram-se suficientes para afastar a alegação de nulidade da abordagem policial e da busca pessoal dela decorrente.

Não é demais registrar que, conforme se extrai das imagens dos equipamentos corporais dos policiais e dos depoimentos prestados em Juízo, verifica-se ainda que o acusado conduzia a motocicleta usando boné, sem capacete e calçando chinelos, além de estar monitorado por tornozeleira eletrônica. Tais circunstâncias, somadas aos demais elementos concretos anteriormente apontados, reforçam ainda mais a existência de fundada suspeita a justificar a busca pessoal realizada pelos policiais, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

No mérito, em relação ao crime de tráfico de drogas melhor sorte assiste à defesa técnica do acusado.

Com efeito, embora os policiais infiram o cometimento do crime de tráfico de drogas a partir dos elementos indiciários obtido na busca pessoal, na modalidade de recolhimento, não verifica a existência de prova robusta a evidenciar a prática do crime, devendo ser observado o princípio do *in dubio pro reo*.

Nos depoimentos colhidos policiais em Juízo, verifica-se que o policial Henrique Borges atribui ao acusado a prática do recolhe ao

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

acusado em razão de sua experiência e da experiência de outros colegas policiais, contudo, do conjunto probatório não se extrai com a certeza necessária para a condenação, ter o acusado perpetrado tal prática.

Não se trata de acreditar ou não no depoimento dos policiais sobre os fatos por eles narrados, mas de se verificar a existência de provas suficiente para a condenação sobre crime determinado por sua dedução.

Adornando a contextualização dos fatos reproduzidos na instrução criminal, deles é possível extrair que os agentes policiais, ao retornar da comunidade depararam-se com o acusado, que se encontrava em uma motocicleta com o sinal adulterado do veículo automotor, razão pela qual, ao se proceder com a revista pessoal foi achado pequena quantidade de drogas e a quantia de R$ 695,00 e um papel com menções de conferência de um traficante conhecido.

Esses elementos, apesar de se materializar no bojo do caderno processual, trazem estruturação que se arrima no envolvimento do acusado com o narcotráfico, porém não são suficientes para indicar o dolo, naquele instante, da traficância.

De fato, a prova constituída é capaz de demonstrar a prática pelo acusado do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no 311, caput, do Código Penal

Isso porque a motocicleta pilotada pelo acusado estava sem a placa de identificação e transitando em via pública, o que, nessas condições, viola direito a segurança viária, incidindo a conduta na regra do artigo 311, caput, do Código Penal.

Quanto ao crime de tráfico, observa-se do quadro fático que a única prova havida é a apreensão de pequena quantidade de drogas - 1,60 Grama(s) MACONHA (Canabis sativa L.) e 0,80 Grama (s) de cocaína em pó, consoante o Laudo de Exame de entorpecente e/ou psicotrópico (e-doc. 277351750 Pje) e um papel, cujo conteúdo constava um confere de R$100,00 realizado por um traficante conhecido da região.

Ora, não é possível inferir dessas circunstâncias a ocorrência de que o acusado estaria traficando, pois são apenas indícios, haja vista que não foi demonstrado o tráfico ou o dolo dele no sentido de colocar as substâncias ora arrecadas no comércio de entorpecentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, o dinheiro igualmente arrecadado não pode ser presumido se tratar de venda de drogas sem a efetiva comprovação desse dinheiro como ilícito.

Tudo relativo ao campo das drogas são reveladores indubitáveis de uma possível ligação com o tráfico de drogas, mas essa caracterização indiciária não pode jamais motivar sem a segurança que o Direito Penal exige um édito condenatório.

Nessa toada, havendo um mínimo de dúvida razoável quanto ao crime de tráfico imputado ao acusado, inexoravelmente essa dúvida deve beneficiá-lo, razão pela qual sob o auspício intitulado como in dubio pro reo, reconhece-se a absolvição do acusado, autorizado pela norma do art. 386, inciso VII do CPP.

A defesa técnica sustentou, ainda, que a sentença teria violado o princípio da correlação entre a acusação e a sentença e, segundo ela, o Ministério Público imputou ao apelante a conduta descrita no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, e a condenação se deu com base no *caput* do mesmo artigo.

A tese não merece acolhida.

O princípio da correlação, ou da congruência, decorre do sistema acusatório e das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), exigindo que a sentença corresponda aos **fatos** imputados na denúncia e não à classificação jurídica que o órgão acusador lhes atribuiu.

No processo penal, o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação legal (*narra mihi factum, dabo tibi jus*).

Por essa razão, o art. 383 do Código de Processo Penal permite ao juiz dar ao fato definição jurídica diversa da constante da denúncia, desde que não altere a descrição fática, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se da *emendatio libelli*. Hipótese diversa é a da *mutatio libelli* (art. 384 do CPP), que ocorre quando, encerrada a instrução, surge prova de elementar ou circunstância não contida na acusação. Somente nesse caso é obrigatório o aditamento da denúncia, com reabertura do contraditório.

No caso concreto, a denúncia narra que o apelante “com vontade livre e consciente, conduzia e utilizava, em proveito próprio ou alheio,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

veículo automotor com sinal identificador que deveria saber estar adulterado1, consistente na ausência dolosa da placa de identificação da motocicleta que conduzia". A sentença não se afastou desse quadro fático. Apenas atribuiu aos fatos narrados o enquadramento que entendeu correto e que aqui se aplica na hipótese o *caput* do art. 311 do Código Penal, que pune quem adultera, remarca ou suprime sinal identificador de veículo.

O inciso III do § 2º do art. 311 do CP, indicado na denúncia, alcança situação distinta: a de quem adquire, recebe, transporta, conduz ou utiliza veículo cujo sinal identificador devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Não houve, portanto, alteração dos fatos, mas simples *emendatio libelli*, expressamente autorizada pelo art. 383 do CPP.

Além disso, a defesa não demonstrou qualquer prejuízo.

Na redação dada pela Lei nº 14.562/2023, o § 2º do art. 311 do CP estabelece que as condutas nele previstas sujeitam-se às mesmas penas do *caput, qual seja, a* reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

A nova definição jurídica, portanto, não agravou a situação do apelante.

Sem demonstração de efetivo prejuízo, não se declara nulidade, na forma do art. 563 do CPP, lembrando a expressão francesa *pas de nullité sans grief*.

Rejeita-se, pois, a alegação de violação ao princípio da correlação.

Em que pesem as alegações defensivas de inexistência de prova também em relação ao crime de Adulteração de sinal identificador de veículo, porque o acusado teria sofrido um acidente, poucos dias antes de sua prisão pelos fatos narrados na denúncia, que impediam a colocação da placa, o que se tem que o acusado estava conduzindo a moto intencionalmente sem a placa e seus argumentos para justificar a ausência da mesma encontram-se completamente desacompanhados de qualquer comprovação.

Nesse aspecto, vale destacar que a defesa técnica do acusado não produziu qualquer prova capaz de corroborar sua alegação,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

deixando de atender a demanda da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ora, como se sabe, o ônus da prova é da acusação, mas quando a defesa chama para si o interesse de produzi-las, o que se tem evidenciado quando alega, em benefício do assistido, algum fato que venha a viabilizar a exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ressai a obrigatoriedade quanto a sua demonstração, o que não ocorreu na hipótese concreta.

Vale destacar, conforme corretamente o fez a sentença, a declaração prestada por Lenilson (pai do acusado) na fase policial, na qual ele teria esclarecido que deu a motocicleta ao seu filho e que este retirou a placa, embora em Juízo tenha dado outros contornos ao tema.

Em relação ao crime de associação para fins de tráfico de entorpecentes, deve-se negar provimento à apelação criminal do Ministério Público para manter a Sentença.

Isso porque não resta demonstrada a materialidade do delito de associação para o tráfico de entorpecentes nos autos, tendo-se em vista a ausência de comprovação acerca da estabilidade e permanência entre o acusado e ao menos mais uma pessoa para a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei 11.343/06.

Vale ressaltar, conforme já exposto acima, nem mesmo o crime de tráfico de drogas restou demonstrado ou qualquer outra atividade ligada ao tráfico, também não existindo prova segura também em relação a associação para o tráfico de entorpecentes previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06.

Nesse diapasão, deve-se manter a absolvição do acusado quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. Para isso, verte-se importante reconhecer que as limitações à atividade persecutório penal do Estado se traduzem nas garantias constitucionais insuprimíveis que a ordem jurídica confere ao suspeito, indiciado e acusado, tudo com a finalidade de fazer prevalecer o seu estado de liberdade em razão do direito fundamental – que assiste a qualquer um – de ser presumidamente considerado um inocente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Aliás, o mestre e jurista Rui Barbosa[1], atento à temática envolta neste caso concreto, desde muito prelecionava que:

> (...) Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas e seguir passo a passo as circunstâncias, deixando a elas a palavra, abstendo-se rigorosamente de impressões subjetivas, e não antecipando nada (...).

Também sobre o tema, vale a lição do jurista Roberto Lyra[2], que assim discorreu:

(...) A possibilidade de ocorrência de erro judiciário justifica supremos cuidados. (...).

Diante disso, verifica-se a ausência de provas suficientemente robustas e seguras para fundamentar um juízo de certeza quanto à culpabilidade do acusado em relação às imputações de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, e de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Nesse contexto, remanescendo dúvida razoável quanto à responsabilidade penal do acusado, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, diante da insuficiência do conjunto probatório para amparar um decreto condenatório.

Assim, no que concerne ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, deve ser mantida a sentença absolutória.

Sobre a dosimetria da pena referente ao crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, verifica-se que a reprimenda foi fixada no mínimo legal, com a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, não havendo

[1] Barbosa, Rui. Novos Discursos e Conferências, Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1933, pág. 75.

[2] Lyra, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003, pág. 11.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

reparo a ser realizado nesse ponto, porquanto observados os critérios legais de fixação da pena.

Considerando a absolvição do apena também no crime do art. 33, da Lei 11.343/2006 a pena final decorrente da manutenção da condenação exclusivamente pelo crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal deve ser fixada **em 03 (três) anos de reclusão e 10 Dias-Multa**, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor este a ser monetariamente corrigido.

O Regime inicial para o cumprimento deve ser o Semiaberto, considerando o disposto no art. 33, §2º, "c", do Código Penal e o reconhecimento da reincidência.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Artigo 44 do Código Penal

Devido a reincidência em crime doloso, inviável a substituição da pena privativa de liberdade, em observância aos requisitos previstos nos arts. 44, inciso II, do Código Penal.

Suspensão Condicional da Pena

Artigo 77 do Código Penal

Incabível, igualmente, a suspensão condicional da pena, haja vista a reincidência reconhecida, como se colhe deste processo a teor da vedação preconizada pela regra do artigo 77, inciso I, do Código Penal. Ademais, a pena privativa de liberdade do acusado ficou assentada no patamar superior 02 (dois) anos de reclusão, a teor da vedação preconizada pela regra do artigo 77, *caput*, do Código Penal.

Detração Penal

Ainda que se proceda à detração penal prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não haverá qualquer repercussão quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que o regime semiaberto foi fixado em razão da reincidência reconhecida.

No que tange a alegação de prequestionamento para fins de eventuais recursos extraordinário ou especial, a mesma não merece

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais de caráter abstrato e geral.

Ademais, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo o apelante motivar a sua irresignação a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

À conta de tais considerações, dirijo o meu voto no sentido de conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao recurso da defesa técnica do acusado Lucas Anastacio de Carvalho para absolvê-lo da imputação referente ao crime de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para sua condenação, na termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, redimensionando, por consequência, a sua pena final para **03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, e 10 Dias-Multa**, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, e negar provimento ao recurso ministerial.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ